



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE TRIAGEM E PROTOCOLIZAÇÃO

Petição Inicial - Requerimento Externo, Nº: 68143-2/15

Origem

SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

Documentos Entregues

Petição

Observações

LEONARDO SANTOS DE MELO
Curitiba: 31/08/2015 12:22:33

CÓPIA



**Sindicato dos Servidores do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR IVAN LELIS BONILHA, MUI DIGNO
CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ.**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ – SINDICONTAS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº
06.012.747/0001-46, com Sede à Rua Conselheiro Laurindo nº 809, Conjunto
110, CEP nº 80.060-100, Centro, Curitiba-Pr, neste ato representado por seu
Presidente, Luiz Tadeu Grossi Fernandes, e pelo Diretor para Assuntos
Jurídico, João Artur Cardon Bernardes, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, com base no art. 8º, inc. III da Constituição Federal, para
expor e requerer o que segue.

Tal como mencionado no Prot. 45830-2/14, esse Eg. Tribunal efetuou, de forma
parcelada, o pagamento aos servidores dos valores apurados referentes à URV
principal, assim como o pagamento dos juros moratórios devidos.

Os valores apurados levaram em conta tão somente o período referente à
24/06/1999 a 31/08/2005, autorizados naquela oportunidade pelo então
Presidente Heinz Georg Herwing, nos termos do Prot. 261891/04-TC.

Importante mencionar que no Prot. 45830-2/14, a Diretoria Jurídica, após citar
farta jurisprudência, assim concluiu:

Conselheiro Laurindo – 809 – Sala 110 – Centro - CEP 80060-100
Fone/Fax (41) 30793090
Web: www.sindicontaspr.org.br
e-mail: presidencia@sindicontaspr.org.br



Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Todavia, conforme se demonstra no presente processo, na seara do Poder Judiciário nacional, a questão teve novos enfrentamentos que resultaram no entendimento de que ***na administração pública, o reconhecimento administrativo de direito pleiteado pelo servidor implica renúncia tácita da prescrição.***

E, foi com base nestas decisões que os Requerentes formularam o pedido de concessão de pagamento da Unidade Real de Valor referente ao período de **março de 1994 a junho de 1999**, com os mesmos efeitos do processo de idêntico teor do Tribunal de Justiça estadual, no qual decidiu-se que: *Referido pagamento se dará segundo a disponibilidade orçamentária e financeira a ser atestada previamente pelo Departamento Econômico e Financeiro da Secretaria deste Tribunal, com os mesmos índices de correção, percentuais de juros e metodologia adotados no pagamento de verba de igual natureza referentes a outros períodos.*

Desta forma, considerando o exposto no presente processo, tem-se que o atual entendimento já pacificado sobre o assunto, materializado em decisões judiciais e administrativas, encontra-se plenamente fundamentado, possibilitando sua aplicabilidade no âmbito deste Tribunal de Contas a todos servidores ativos e inativos que atendam aos requisitos para idêntico tratamento jurídico.

Isto exposto, encontra-se o presente em condições de ser alçado à Autoridade Superior e apto a ser deferido pelo Pleno desta Corte de Contas, nos termos e na extensão da decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, referendada pelo Órgão Especial em 2013; observando-se a necessária e prévia comprovação de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, bem como adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos originais)

A d. Presidência entendeu por bem formar novo processo para analisar a questão objeto do Prot. 45830-2/14, resultando no protocolado nº 77080-2/14.

Nesse expediente essa Corte reconheceu o "*direito ao pagamento de diferença de vencimentos, originária da conversão realizada, com decesso em 11,98%, no período de 01 de março de 1994 a 23 de junho de 1999*".

Além disso, em tal expediente foram feitos os ajustes orçamentários para o exercício de 2014, tendo sido feitos os pagamentos aos servidores que faziam direito a tais valores.



**Sindicato dos Servidores do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná**

Ocorre, porém, que essa Corte decidiu, naquele momento, não incluir os juros de mora nos cálculos realizados, *apesar de deixar recursos orçamentários para tal finalidade.*

Em resumo, o pleito em apreço se fundamenta nos seguintes aspectos:

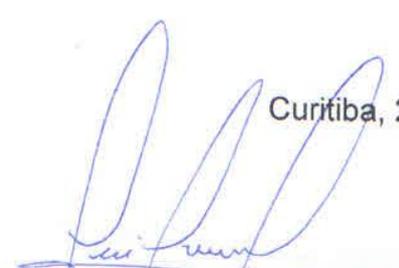
- a) os juros de mora são acessórios do valor principal;
- b) foi garantida previsão orçamentária para o pagamento dos juros atinentes à conversão da URV referente a *01 de março de 1994 a 23 de junho de 1999*;
- c) no Prot. 261891/04 essa Corte já reconheceu o direito ao pagamento dos juros de mora relativa à mencionada conversão;
- d) o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu o direito ao pagamento *integral* dos valores relativos à conversão da URV aos seus servidores (Prot. 367.652/13).

Diante do exposto, requer-se que seja efetuado o cálculo, relativamente a cada servidor dessa Corte, acerca dos valores devidos a título de juros de mora que deixaram de ser pagos no período de *01 de março de 1994 a 23 de junho de 1999*, efetuando-se o pagamento dos valores devidos a cada servidor.

Termos em que,

Pede deferimento

Curitiba, 25 de Agosto de 2015.


LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES
Presidente


JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES
Diretor para Assuntos Jurídicos